

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**PREGÃO ELETRÔNICO: 003/2025-TJAM**  
**CONTRATANTE (UASG): 925866**

Este documento trata-se de resposta a diligência proveniente à convocação de apresentação de proposta e base comprobatória de habilitação técnica, jurídica e financeira.

Aos itens propostos e citados na análise até então, cabe reiterar os seguintes pontos que podem ratificar a licitude, transparência e exequibilidade desta participante.

**a.** Acerca da participação recupera-se textualmente que a Lei de Licitações não apresenta vedações na participação de entidades sem fins lucrativos de processos licitatórios (art. 9 e 14 da nova lei de licitações).

Cumpre ainda citar, como pacificado juridicamente, se o objeto da licitação é compatível com os objetivos da entidade licitante, torna-se viável a habilitação e aceitação documental.

Ainda neste sentido, o Tribunal de Contas da União, deliberou que “só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação” (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário).

Desta forma, o ISSL – Instituto Social Se Liga torna-se apto para participação e apresentação de proposta.

**b.** Acerca da existência de possíveis impactos, da condição de isenções e personificação da entidade jurídica, sendo condição sobre a competitividade, considerando se tal situação compromete o equilíbrio da disputa e afronta aos princípios da isonomia e da justa concorrência. O ISSL – Instituto Social Se Liga levanta o entendimento que cabe os enquadramentos legais possíveis e de livre acesso às entidades que assim propuserem alinhar-se a tais obrigações.

Desta forma, entendendo que diante da situação do ISSL – Instituto Social Se Liga possuir benefícios ou enquadramentos diferenciados a outros participantes, não necessariamente condiciona a vantagens competitivas no caráter de comprometer o equilíbrio da disputa.

Em sentido da afrontar a isonomia e da justa concorrência, o ISSL – Instituto Social Se Liga, afasta-se deste entendimento, sendo contrário a esta citação, partindo do princípio que a possibilidade de utilizar-se de recursos legais para composição de seus custos, não torna estes mesmos desleais. Cabendo a cada participante a possibilidade, dentro do princípio da legalidade, buscar o melhor alinhamento jurídico, contábil, financeiro e tributário.

Neste interim, ainda avança no entendimento, que não há na legislação impeditivos acerca de enquadramentos ou direcionamentos da personificação jurídica e enquadramentos tributários, induzindo a participação somente de um grupo ou rol de entidades cabíveis de práticas de prestação de serviços ou ainda apresentação de propostas legalmente delimitadas.

c. Acerca do Instituto não estar sujeita a retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e também da retenção na fonte dos 11% da contribuição previdenciária prevista no art. 111 da IN da RFB nº 2.110 de 17/10/2022, por se enquadrar nas seguintes situações:

1- Entidade em gozo regular da imunidade (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e da contribuição previdenciária patronal) prevista no inciso III do art. 150 e art. 195, § 7º da Constituição Federal, por ter sido certificada como beneficente de assistência social (CEBAS) pelo Ministério de sua área de atuação e por cumprir os requisitos previstos no art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 (A certificação encontra-se publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2024, Edição nº 173, Portaria nº 139 de 03/09/2024);

2- Isenta das retenções federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) de acordo com o inciso III do art. 4º, parágrafo 6º do art. 6º da IN da RFB nº 1.234 de 11/01/2012;

3- Isenta da contribuição previdenciária patronal e da retenção na fonte dos 11% da contribuição previdenciária de acordo com o inciso III do art. 114 da IN da RFB nº 2.110 de 17/10/2022."

Tais possibilidades são legalmente possíveis e não apresentam impeditivos de vedações em participar de processos licitatórios. Reitera-se que as prerrogativas são amplamente de acesso a todas as entidades jurídicas e que respeitam obrigações sociais que correspondem ao entendimento não de caracterização de unicamente de benefícios claramente, tendo em vistas as contrapartidas estabelecidas.

Por fim, é imprescindível ponderar que a Lei Complementar nº 187/2021 que comprova que a imunidade concedida pelo CEBAS pode ser aplicada a todas as atividades da instituição, e não somente a Assistência Social.

d. Acerca das Planilhas apresentadas, ratifica-se o cumprimento de todo estabelecido na Peça editalícia, compondo os valores de custos e logística para o atendimento dos quantitativos determinados.

Os valores contidos e apresentados são compostos unicamente pelo repasse caracterizados com o fornecimento, não havendo sobretaxação preestabelecida ou condicional.

Os itens cotados respeitaram as tabelas anexas ao Edital, sendo vinculados valores de custo condizentes com o mercado e a possibilidade de fornecimento.

Em conclusão, ratifica-se o interesse desta participante em prestar os serviços propostos, nos valores propostos e apresentados em detalhamento na Planilha de Custos, reafirma o respeito e alinhamento as prerrogativas legais e lícitas que amparam este Instituto na composição de seus custos de forma real, sem majoração ou apresentação de valores irreais. E por fim, cita-se que o Instituto coaduna com o entendimento de prevalecer a legalidade, transparência e isonomia deste processo, diante das condições e aparos jurídicos cabíveis.

**São Gonçalo - RJ, 20 de março de 2025.**

---

**JOÃO LUIZ RIBEIRO**  
**PRESIDENTE DO INSTITUTO**  
**CPF 026.293.937-12**

---

**INSTITUTO SE LIGA**  
**CNPJ 29.846.409/0001-05**